

Nepotismo no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

O Controle do CNJ e o acesso à Justiça

Márcia Christina Reis Perfetti

Milena de Fátima Nunes dos Santos Ferraz¹

Sumário: 1 Introdução; 2 O CNJ e a reforma do Judiciário; 2.1 O CNJ e o TJ-MA; 2.2 Nepotismo e o TJ-MA; 2.3 O nepotismo e o acesso à justiça; 3 Conclusão

Resumo: O presente estudo pretende analisar as constatações da inspeção do Conselho Nacional de Justiça na Justiça Estadual do Maranhão, para analisar os dados encontrados e a relação entre cargos comissionados, “sobrenomes semelhante” e os princípios de igualdade, bem como os princípios constitucionais da Administração Pública. Pretende-se compreender os impactos das práticas de favorecimento de parentes com ineficácia do Poder Judiciário Estadual do Maranhão e como isso dificulta o acesso da população à justiça.

Palavras-chave: CNJ; TJ-MA; Nepotismo; Justiça.

1 INTRODUÇÃO

São frequentes as discussões acerca do nepotismo do judiciário e as formas e mecanismos utilizados para burlar os controles institucionais contra esta prática. Parece-nos oportuno uma reflexão sobre um tema tão importante e tão controverso, pois devemos ter um olhar mais atenciosos para esta problemática, já que as decisões jurídicas são passíveis de influências argumentativas advindas de pressões políticas e contingências relacionadas grupos que assumem o controle dos Três Poderes.

Procuramos no decorrer do trabalho analisar a criação e atuação do Conselho Nacional de Justiça, dentro do contexto da Reforma do Judiciário, os desafios e problemas enfrentados pelo referido conselho, bem como o impacto

¹ Alunas do 3º período da graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB (Márcia_perfetti@yahoo.com.br;mfnsf@hotmail.com)

da inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e sua repercussão no acesso à justiça.

É necessário repensar as medidas constitucionais que vedam a prática do nepotismo, o que vem sendo realizado, bem como os impactos na prática judiciária de sua existência e erradicação.

2 O CNJ e a Reforma do Judiciário

Uma importante inovação fora trazida ao ordenamento jurídico do País pela Emenda 45/04 com a criação de um Conselho Nacional de Justiça, composto por membros ínsitos e externos à estrutura judiciária, para promover a fiscalização ou controle externo das ações administrativas do Judiciário, das atividades funcionais de seus membros, tendo poder, inclusive, de sanção disciplinar e punição, além de ter competência para estudar os problemas do Poder Judiciante e lhes propor recurso de enfrentamento.

Jose Afonso da Silva defende que “Esse tipo de órgão externo é benéfico a eficácia das funções judiciais, não só por sua colaboração na formulação de uma verdadeira política judicial como, também impede que os integrantes do Poder Judiciário se convertam num corpo fechado e estratificado.”²

O Conselho Nacional de Justiça foi criado no contexto daquilo que hoje se convencionou chamar de crise do judiciário. Um poder em crise necessita de reformas urgentes para a sua adequação às necessidades da sociedade, visando satisfazer as necessidades do povo. O Poder Judiciário frequentemente é visto pela população como o poder que se não se constitui de modo democrático e como aquele que mais desperta desconfiança. Com a meta de tornar o Judiciário mais eficaz e transparente é que vem acontecendo a Reforma do Judiciário.

Sobre esse quadro atual, assim explica Castro e Camargo:

Em razão da crescente falta de credibilidade do Poder Judiciário, tornou-se unânime, em todos os segmentos da sociedade, a ideia da necessidade de uma reforma no Poder Judiciário que venha a conferir mais celeridade e eficácia às suas decisões. Instaurou-se uma

² SILVA, Jose Afonso. Comentário a Constituição. 6ed. São Paulo:2008.p.553.

crise que culminou numa proposta de reforma que tramita pelo Congresso Nacional desde 1992.³

Como se vê tal crise remonta ao início da ordem Constitucional de 1988. Surgiu a necessidade do que se convencionou chamar de controle externo do judiciário, porém, como pontua José Afonso da Silva:

Outro ponto muito controvertido, sempre, foi o do chamado controle externo do Poder Judiciário. Esta expressão peca por sua má significação, porque transmite a ideia de que o Poder Judiciário seria controlado por um órgão externo. Isso seria inconcebível, porque então este órgão externo é que seria o Poder. Isto não exclui a necessidade de um órgão não judiciário para o exercício de certas funções de controle administrativo, disciplinar e de desvios de condutas da magistratura, como é previsto em Constituições de vários países (...)⁴

Em controle externo, ou pelo menos algum tipo de controle vem ganhando terreno nas Cartas Estaduais desde 1996, sempre considerado inconstitucional.⁵ Assim, em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45 foi criado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ cujas competências são:

Art. 103-B

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do [art. 37](#) e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a

³ CASTRO E CAMARGO, Maria Auxiliadora. Tribunal Constitucional e Conselho Nacional de Justiça: Controles externos ou internos? Brasília a. 41n 164 out/dez. 2004.p.367.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. ver. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 568.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 9 ed. ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.1052.

disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

A associação dos Magistrados Brasileiros entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Emenda Constitucional n.45/2004. O Supremo Tribunal Federal apreciou tal ação e a considerou improcedente.⁶ Embora o CNJ tenha conseguido se firmar como um órgão do Poder Judiciário, inúmeros são os desafios a serem enfrentados por ele. Um destes desafios é efetuar o controle dos Judiciários Estaduais, objetivando eliminar práticas que firam os preceitos do Art. 37 da CF/88, caput.

2.1 O CNJ e o TJ-MA

O CNJ iniciou uma série de inspeções nos Judiciários Estaduais com vistas a cumprir sua função fiscalizadora. No Judiciário Maranhense suas atividades foram realizadas em outubro e novembro de 2008.

Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva
Justiça Comum Estadual do Maranhão
Portaria n. 83/2008

O presente auto, previsto no item 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, tem por objetivo informar ao E. Colegiado os principais problemas constatados durante a inspeção preventiva entre os dias 22 e 25 de outubro de 2008, e 20 e 21 de novembro de 2008, em unidades judiciais e em unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Maranhão.⁷

O relatório final continha 43 páginas de irregularidades, separadas em 35 modalidades. Foram encontradas irregularidades nas cartas precatórias, no

⁶ Ibid. p.1053.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva: Justiça Comum Estadual do Maranhão, Portaria n. 83/2008. Disponível em: <http://WWW.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/inspeções/relatório_insp_n02_maranhao.pdf> Acesso em 02/03/10.

controle de prazos processuais, na jornada de trabalho, nas centralizações administrativas, deficiências em recursos humanos e materiais, na falta de avaliação qualitativa do tribunal, dentre várias outras.⁸ O CNJ estabeleceu prazos severos para o esclarecimento e resolução das inúmeras irregularidades encontradas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e demais comarcas.

2.2 Nepotismo e o TJ-MA

O historiador Paulo Rios, em artigo acadêmico sobre o Nepotismo assim explica a origem da referida expressão:

No caso do nepotismo do ponto de vista de sua morfologia, a palavra híbrida (latim e grego) nepotismo é formada pelo radical e também raiz: nepote (do latim (do latim népos/nipote/nepōtes, que significa sobrinho, neto, descendente) e pelo sufixo nominal “ismo” que significa “prática de”.⁹

Preliminarmente associado ao favoritismo que os papas davam aos seus sobrinhos, seu sentido atual é o de favorecimento de parentes mediante a utilização da máquina pública. O Nepotismo parece ter sido um hábito trazido nas caravelas, conforme nos informa Sérgio Buarque de Holanda¹⁰ e encontra-se profundamente arraigado na estrutura dos três poderes do Estado Brasileiro.

Na constituição Federal de 1988, carta que refletiu e reflete os anseios do povo brasileiro após o período da ditadura militar assim expressa em seu ilustre caput do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**¹¹, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”, A igualdade é um princípio norteador positivado. A igualdade precípua que ninguém será tratado de maneira de desigual, isto é, ninguém será preterido ou privilegiado em virtude da lei.

Por longos anos o povo brasileiro tem convivido com vícios da política como coronelismo, mandonismo, clientelismo e nepotismo. Este último fere o princípio da igualdade, porém sua prática faz parte do cotidiano daqueles que detém o poder, principalmente o poder público, no Estado Brasileiro. O Maranhão, como membro federativo do Estado Brasileiro também “herdou” estruturas políticas insidiosas, ou seja, condutas que ferem o princípio constitucional da igualdade e contribuem para o mau funcionamento da

⁸ Ibid.

⁹ RIBEIRO, Paulo Roberto Rios. Os limites do público e do privado na República: o nepotismo na administração pública brasileira. **Revista Jurídica Praedicatio**. Ano I, 1ª Ed., vol I, ISSN: 2176-2457. Acesso em 02/03/10. Disponível em: <<http://revistapraedicatio.inf.br/download/artigo12pdf>>.p.4.

¹⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹¹ Grifo nosso.

administração pública. O relatório de inspeção do CNJ no Judiciário Estadual Maranhense assim constatou a falta de isonomia e os critérios nebulosos de contratação para os cargos comissionados:

6.3.2 É relato da Coordenação de Pagamento daquele Tribunal que os cargos dos gabinetes são todos comissionados, de livre exoneração e nomeação, e que a partir de dezembro de 2007, com a edição da Lei Estadual nº 8.727/2007, os servidores efetivos que exercem cargo em comissão recebem, além da diferença entre o cargo efetivo e o cargo em comissão, o acréscimo de 20% (vinte por cento) do seu vencimento;¹²

Ora, quem serão estes ocupantes destes cargos comissionados uma vez que são de livre exoneração e nomeação? Quem controla o provimento destes cargos? O Judiciário do Estado Brasileiro é um Poder que deve seguir os princípios constitucionais da Administração Pública. Nota-se a ausência dos critérios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Porém as irregularidades encontradas pelo CNJ não se encerram aí:

6.5 Com base na listagem nominal dos servidores comissionados lotados nos gabinetes dos desembargadores do Tribunal do Maranhão, confrontamos os dados referentes aos sobrenomes e constatamos diversas semelhanças entre estes. Destaque-se que as semelhanças nominais também foram verificadas em outros gabinetes, de forma cruzada;¹³

Estas semelhanças nominais não são mera coincidência. É o velho vício do nepotismo, do favorecimento de parentes, que utiliza a máquina pública com fins ilícitos. O relatório ainda informa textualmente que:

6.6.2 Durante o levantamento dos processos administrativos contra magistrados constatamos que no passado recente (2003) o juiz que atuava em Santa Luzia foi acusado de favorecimento pessoal, perseguições, **favorecimento a parentes, liberação indevida de preso, retenção indevida de processos**¹⁴ e outras irregularidades, tudo a denegrir a imagem do Poder Judiciário (em novembro de 2006 o juiz foi aposentado compulsoriamente, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, mas não consta a existência de ação judicial capaz de gerar a perda do seu vínculo com a Administração Pública);¹⁵

Observa-se que o vício do nepotismo atinge mais do que a simples contratação para os cargos comissionados. Leva ao favorecimento pessoal de

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Op. Cit.

¹³ Ibid.

¹⁴ Grifo nosso.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Op. Cit.

parentes, perseguição de desafetos, liberação de criminosos, retenção ou liberação de processos. O CNJ manda tomar as providências cabíveis para esclarecer e sanar estas questões que, como o relatório constatou, mancham a imagem do Poder Judiciário.

2.3 O nepotismo e o acesso à justiça

O nepotismo é claramente um entrave à atual tendência do judiciário de facilitar o acesso à justiça pela população brasileira. O nepotismo impede os critérios meritocráticos de entrada de pessoas para o quadro funcional do Judiciário. Como bem ilustra Nalini:

Insatisfatória a estrita visão do acesso à Justiça como acesso aos tribunais. Se este é o coroamento do Estado de Direito, é também – e simultaneamente – um direito meramente formal, tantos são os obstáculos antepostos ao acesso da pessoa à ordem jurídica justa.¹⁶

Isto é, a noção de acesso à justiça é bem mais ampla. Conforme o relatório acima citado, os favorecimentos e perseguições influem diretamente no acesso à justiça. Aqueles possuidores de parentes ou privilegiados nos quadros dos tribunais terão seus processos agilizados, enquanto aqueles sem vínculo relacional ou com inimidades nos quadros terão seus processos retidos. O nepotismo e outras formas de clientelismo representam um entrave ao acesso ao Judiciário, bem como podem gerar morosidade processual, situação especialmente combatida pelo movimento de acesso à justiça.

O acesso à justiça não deve possuir entraves ou facilidades devido a relações interpessoais. A justiça e o juiz devem ser neutros e respeitar os princípios constitucionais processuais. O Judiciário Maranhense deve combater e eliminar o nepotismo com o objetivo de conquistar a probidade e assegura os meios neutros e corretos de acesso aos quadros do Tribunal e às vias processuais.

3 CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, apresentada à nação como “Reforma do Judiciário”, trouxe significativos avanços ao processo democrático nacional, na medida em que mesclou alterações de ordem legal tendentes a proporcionar uma maior celeridade no trâmite dos processos e instrumentos eficazes e mais transparentes de controle social sobre o Poder Judicial. Tal emenda criou o Conselho Nacional de Justiça com a função principal de fiscalizar os atos do Judiciário.

¹⁶ NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. REVISTA A CEJ, V. I n. 3 set/dez 1997.

Em inspeção do referido Conselho na Justiça Estadual Maranhense foram encontradas inúmeras irregularidades, a exemplo da presença do nepotismo, verdadeiro entrave ao atual movimento de acesso à justiça. O nepotismo deve ser combatido para que a imagem do judiciário seja respeitada e o acesso à justiça facilitado.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO E CAMARGO, Maria Auxiliadora. Tribunal Constitucional e Conselho Nacional de Justiça: Controles externos ou internos? **Brasília** a. 41 n. 164 out/dez. 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva: Justiça Comum Estadual do Maranhão, Portaria n. 83/2008. Disponível em: <http://WWW.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/inspeções/relatório_insp_n02_maranhao.pdf> Acesso em 02/03/10.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. REVISTA A CEJ, V. I n. 3 set/dez 1997.

RIBEIRO, Paulo Roberto Rios. Os limites do público e do privado na República: o nepotismo na administração pública brasileira. **Revista Jurídica Praedicatio**. Ano I, 1ª Ed., vol I, ISSN: 2176-2457. Acesso em 02/03/10. Disponível em: <<http://revistapraedicatio.inf.br/download/artigo12pdf>>.p.4.

SILVA, Jose Afonso. Comentário a Constituição. 6ed.São Paulo:2008.p.553.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. ver. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 568.